



## ACÓRDÃO

**REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000492-84.2013.0311.**

ORIGEM: Juízo da 3.<sup>a</sup> Vara da Comarca de Princesa Isabel.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AUTOR: Maria do Socorro Lima.

ADVOGADO: Damião Guimarães.

PROMOVIDO: Município de Tavares.

**EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DÉCIMO TERCEIRO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DO RÉU. ART. 333, II, DO CPC. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.**

O art. 333, II, CPC, estabelece ser ônus do Réu a comprovação quanto a existência dos fatos impeditivos direito do autor.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Oficial n.º 0000492-84.2013.815.0311, em que figuram como partes Maria do Socorro Lima e o Município de Tavares.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer a Remessa Necessária e negar-lhe provimento.**

## VOTO.

Trata-se de **Remessa Necessária** da Sentença prolatada pelo Juízo da 3.<sup>a</sup> Vara da Comarca de Princesa Isabel, f. 19/21, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por **Maria do Socorro Lima** em face do **Município de Tavares**, que julgou procedente o pedido, condenando a Edilidade ao pagamento do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias relativo ao ano de 2012, ao fundamento de que o Réu não se desincumbiu do ônus de comprovar o adimplemento das referidas parcelas.

A Procuradoria de Justiça, f. 28/30, opinou pelo prosseguimento da Remessa, sem manifestação meritória.

### **É o Relatório.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da Remessa Necessária.

O ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor, é do réu, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil.

No caso, cabia ao Município a prova de que houve o pagamento da gratificação natalina e do terço de férias relativos ao ano de 2012, o que não fez, motivo pelo qual há de ser mantida a Sentença, consoante precedentes deste Tribunal de Justiça<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PAGAMENTO DE SALÁRIOS ATRASADOS. CABIMENTO. PROVA DE FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS E EXTINTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA EDILIDADE. ART. 333, II, DO

Posto isso, **conhecida a Remessa, nego-lhe provimento.**

**É o Voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 24 de fevereiro de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator